



Parecer n.º 395/2022/CCJR

Referente ao Veto Parcial n.º 23/2022 – ao Projeto de Lei Complementar n.º 42/2021, que “Altera dispositivo da Lei Complementar 574, de 04 de fevereiro de 2016, para dispor sobre o reconhecimento do relevante interesse social e econômico da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a) Osman Dal Bosco

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/02/2022, tendo sido lido a na sessão dia 16/02/2022 e, então foi encaminhado para esta Comissão no dia 17/02/2022, tudo conforme as fls. 02 e 06/verso.

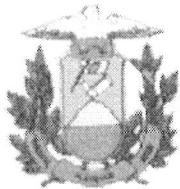
Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial n.º 23/2022, aposto no Projeto de Lei Complementar n.º 42/2021, que “Altera dispositivo da Lei Complementar 574, de 04 de fevereiro de 2016, para dispor sobre o reconhecimento do relevante interesse social e econômico da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI”.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto parcial, o Chefe do Poder Executivo assim explica:

“Inconstitucionalidade formal dos artigos 1º §1º e artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 42/2021 por retirar a discricionariedade do gestor em criar e extinguir empresas públicas, bem como estabelecer o gerenciamento adequado de dados, inclusive por meio de contratação de terceiros, tratando-se de matéria de iniciativa exclusiva do governador. Violação dos artigos 39, parágrafo único, II, “d” e 66, V, da Constituição Estadual.



Inconstitucionalidade material do artigo 1º, §1º, do Projeto de Lei Complementar nº 42/2021 por afronta ao artigo 173, da Constituição Federal e ao princípio da separação de poderes.

Vício de legalidade por afronta direta aos preceitos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018”.

Com efeito, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão do necessário parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

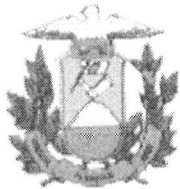
De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

“Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aqui escendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

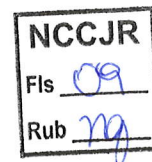
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos e negritamos)”

Conforme explanado nas razões do Veto Parcial, o Senhor Governador embasou-se na inconstitucionalidade formal dos **artigos 1º §1º e artigo 2º** do **Projeto de Lei Complementar nº 42/2021** por retirar a discricionariedade do gestor em criar e extinguir empresas públicas, bem como estabelecer o gerenciamento adequado de dados, inclusive por meio de contratação de terceiros, tratando-se de matéria de iniciativa exclusiva do governador (artigos 39, parágrafo único, II, “d” e 66, V, da Constituição Estadual).

Além disso, aduz o Chefe do Executivo a Inconstitucionalidade material do artigo 1º, §1º, do Projeto de Lei Complementar nº 42/2021 por afronta ao artigo 173, da Constituição Federal e ao princípio da separação de poderes, bem como vício de legalidade por afronta direta aos preceitos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018”.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De fato, a proposutura em seu **artigo 1º §1º** e **artigo 2º** incorre em inconstitucionalidade formal, pois viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), atribuída ao Chefe do Executivo, eivando a proposutura de vício insanável, visto que só o Governador do Estado tem competência para iniciar o processo legislativo que atinge a estrutura de órgãos por si comandados, conforme o disposto no art. 39, parágrafo único, II, *d*, da Constituição Estadual.

A Constituição Federal estabelece, de acordo com a natureza da matéria, a competência para a deflagração do processo legislativo. Assim, em regra, compete ao Poder Legislativo a proposutura de projeto de lei, mas a norma constitucional reserva determinadas matérias à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância à separação dos poderes.

De fato, a iniciativa reservada imprime ao seu titular a conveniência de decidir a respeito do momento oportuno para legislar sobre determinada matéria, consoante abalizada doutrina, *verbis*:

“Pela Constituição, existem diversos casos de iniciativa privativa de alguns órgãos ou agentes públicos, como o Presidente da República (art. 61, § 1º), o Supremo Tribunal Federal (art. 93) ou o Chefe do Ministério Público (art. 128, § 5º). Isso significa que somente o titular da competência reservada poderá deflagrar o processo legislativo naquela matéria.”¹

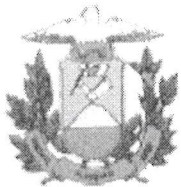
“A iniciativa privativa visa subordinar ao seu titular a conveniência e oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.”²

A respeito do **princípio da reserva de Administração**, o eminente **Ministro Celso de Mello** ressalta, amparando-se “na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (*“Direito Constitucional”*, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um ‘núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento’, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo”.

E conclui que, “como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ‘a usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (voto vogal proferido na ADI 3169, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO

¹ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 27.

² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 916.



BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar matéria análoga, assentou o entendimento que o legislador estadual não pode usurpar iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

“(…) 2. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno - artigo 25, caput -, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008).

“(…) I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal, entre as quais as que estabelecem reserva de iniciativa legislativa, são de observância obrigatória pelos estados-membros. (...)” (RT 850/180).

“(…) 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. (...)” (RTJ 193/832).

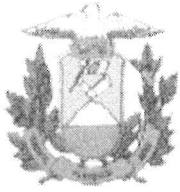
“(…) I. - As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. (...)” (STF, ADI 2.731-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 02-03-2003, v.u., DJ 25-04-2003, p. 33). (grifos nosso).

Destaca-se, também, que a presente proposta legislativa acaba por violar o princípio da separação dos poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, bem como afronta o disposto no artigo 173, da Constituição Federal e os preceitos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Por derradeiro, adotando-se a técnica de fundamentação “*aliunde ou per relationem*”, fundamenta-se a manutenção do veto parcial com base no Parecer 1282/2021/CCJR.

Diante disso, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser **mantido**.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

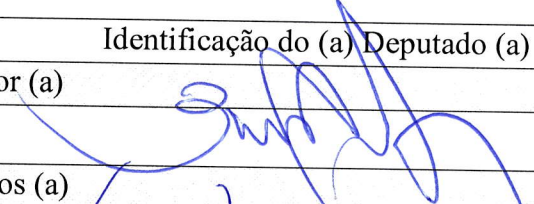
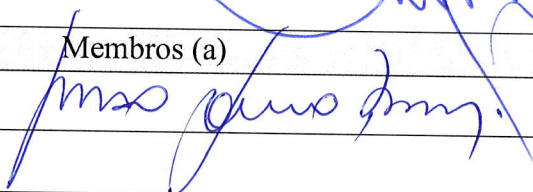
Pelas razões expostas, voto pela **manutenção** do Veto Parcial n.º 23/2022 de autoria do Poder Executivo, com relação ao §1º do artigo 1º e o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 42/2021.

Sala das Comissões, em 15 de 03 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Veto Parcial n.º 23/2022- Projeto de Lei n.º 42/2021 - Parecer n.º 395/2022
Reunião da Comissão em <u>15 / 03 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Dalmar Dal Bosco</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Dalmar Dal Bosco</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto pela manutenção do Veto Parcial n.º 23/2022 de autoria do Poder Executivo, com relação ao §1º do artigo 1º e o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 42/2021.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	




FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	1ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	15/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	VETO PARCIAL 23/2022 - MSG 16/2022		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	3	0	0	1

Certifico que: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente com parecer pela MANUTENÇÃO em relação ao § 1º do artigo 1º e o artigo 2º. Votaram com o Relator o Deputado Max Russi presencialmente e a Deputada Janaina Riva por videoconferência. Ausente o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer pela MANUTENÇÃO em relação ao § 1º do artigo 1º e o artigo 2º.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR